Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1134/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/10182/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1650420 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **RECORRENTE** | **:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO – DESPROVIMENTO.**

É negado provimento ao recurso ordinário que não apresenta os documentos faltantes que ocasionaram a irregularidade da prestação de contas de convênio, mantendo-se a contas como irregulares e a multa imposta ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Carlos Augusto da Silva,** Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos do Acórdão AC02 – G.MJMS – 318/2015.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão **AC02 – G.MJMS – 318/2015**, proferido no Processo TC/10182/2013 (pç. 33, fls. 384-392), nos seguintes termos:

> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> a) – pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 08/2011 celebrado entre o Município de Cassilândia e a Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto, como CONTAS IRREGULARES em razão da ausência de documentos de prestação de contas, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> b) – pela aplicação de multa regimental à Autoridade Responsável pela celebração do Convênio, Senhor Carlos Augusto da Silva (RG 16392361 SSP/MS e CPF/MF 083.666.928-25), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, Do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 8/2011, bem como excluir a multa aplicada (pç. 1, fls. 2-10).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 20684/2016 (pç. 3, fl. 12).

Ao analisar a peça recursal, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC02 – G.MJMS – 318/2015, proferido no Processo TC/10182/2013, que declarou a irregularidade da prestação de contas referente ao Convênio nº 8/2011, em razão da falta de apresentação dos seguintes documentos obrigatórios a esta Corte de Contas: 1- publicação do extrato do Convênio, 2- prestação de contas final [Anexo X] e 3-comprovante de devolução de recursos.

Embora o recorrente tenha informado a juntada dos documentos faltantes e que, por conta disso, a prestação de contas estaria completa, nenhum documento foi juntado por ocasião do recurso, não sendo possível sanar as irregularidades declaradas no Acórdão combatido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Ordinário**, interposto por **Carlos Augusto da Silva,** Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, mantendo-se inalterados todos os termos dispositivos do Acórdão AC02 – G.MJMS – 318/2015.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campo Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/dssm